



REFERÊNCIA: PL nº 345/2022.

PROCEDÊNCIA: Deputado Nilso Berlanda.

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação acerca da inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que trata da comunicação da inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 22 de novembro de 2022.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Após o Deputado Presidente da CFT ter distribuído a matéria para esta Deputada relatar, foram apresentadas duas Emendas Modificativas (folhas 18 e 19 dos autos) do próprio autor, Deputado Nilso Berlanda, visando melhorar a redação do Projeto de Lei.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, que a União, os Estados e o Distrito Federal tem competência para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Os bancos de dados de proteção ao crédito encontram-se disciplinados na Lei Federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que regula o cadastro negativo, e na Lei Federal nº 12.414, que regula o cadastro positivo.

Bancos de dados são usados para prover informações visando possibilitar as decisões de concessão de crédito, demonstrando informações objetivas para a análise da capacidade financeira de quem está solicitando a abertura de um contrato de crédito para consumo. Bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados não somente no Brasil, mas em um grande número de Países.

Os meios de comunicação eletrônica não são mais uma novidade, e se encontram no cotidiano das pessoas. A efetividade da comunicação, seja na forma física, seja na forma eletrônica, é o que deve ser considerado importante.

Propostas semelhantes ao Projeto ora relatado, foram aprovadas e tornaram-se Leis em outros Estados.

Assim como no que se refere a alteração do endereço físico, as alterações de endereços eletrônicos devem ser informadas pelo consumidor, visando garantir a

efetividade da comunicação do credor com o consumidor que solicitou o crédito. De forma simétrica, se a alteração for feita por parte do credor, o consumidor deve ser informado.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 345/2022 com as duas Emendas Modificativas de autoria do Deputado Nilso Berlanda (folhas 18 e 19 dos autos), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 16/04/2024, às 13:27.
